



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.722447/2016-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.196 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CARLOS ALBERTO DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(Assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas. Contudo, o Recurso é intempestivo.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte o valor de R\$ 2.342,56, a título de imposto de renda pessoa física, acrescido da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2014.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento de maior relevo e fulcro da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos, de forma supletiva aos recibos apresentados, através de outros documentos, como se aqueles acostados não estivessem a representar a efetiva realização dos pagamentos efetuados aos profissionais prestadores dos serviços.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que aos recibos não é conferido valor probante absoluto, necessitando para tal a complementação de provas, com a apresentação de documentação adicional a ser providenciada pelo Recorrente, como segue:

(...)

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Por sua vez, o “caput” do art. 73, do RIR/1999 estabelece que:

“Art 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3’). ”

Ressalte-se que havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

(...)

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.

No mais, é regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos

efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou declaração dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

(...)

Desta forma, não foi juntado aos autos a comprovação do efetivo desembolso do montante pago a Rafael Martins Guine, cópia dos cheques nominais, comprovantes de transferência bancária ou, se pagamento efetuado em espécie, declaração do banco com os saques correspondentes e as informações complementares acerca das vinculações entre os saques realizados e valores pagos (memória de cálculo, planilhas, etc.), ou, ainda, em qualquer caso, por outro meio de prova legalmente admitido, por exemplo, receituários médicos, fatura hospitalar, exames realizados, etc.

O interessado na fase impugnatória limitou-se a apresentar recibos de fls. 12 (80 sessões) a 14 sem data de pagamento do montante, nem do endereço do profissional.

Também foi apresentada declaração de fl.15, assinada (sem firma reconhecida) em 16 de maio de 2016 que não contém o endereço profissional nem a quem foram prestados os serviços de fisioterapia.

Ressalte-se que o recibo de fl.12 menciona 80 sessões de fisioterapia no Mês de julho de 2014.

Ao final, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, na íntegra, pela glosa do valor das despesas médicas.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

O requerente em sua declaração de imposto de renda do ano/calendário de 2014, exercício de 2015, requereu a dedução de despesas médicas de seu tratamento fisioterápico no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), apresentando para tanto 03 (três) recibos no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada e 01 (uma) declaração, todos documentos declarados pelo fisioterapeuta que prestou os serviços.

A fiscalização glosou esta despesa relativa aos serviços profissionais, entendendo que para tal dedução, a documentação estava incompleta **por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados**, sendo expedida infração de dedução indevida de despesas médicas, a qual foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre Renda de Pessoa Física.

Inconformado com a decisão, o requerente impugnou tal decisão na Delegacia da Receita Federal de Cuiabá/MT, sendo gerado um processo nº 10183-722.447/2016-61, o qual fora encaminhado para julgamento na Delegacia da Receita

Federal no Rio de Janeiro/RJ, sendo julgado improcedente a impugnação do requerente por unanimidade, sendo proferido acórdão nº 12-83.633 pela 18ª Turma de Julgamento.

Conforme entendimento da 18ª Turma de Julgamento, para afastar a glosa caberia ao requerente apresentar exames complementares, exames radiológicos, documentos que pudessem comprovar o efetivo desembolso (transferências bancárias, depósitos, saques, cheques).

Ainda apontou ser necessário que todos os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde, a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, além da comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.

Para a 18ª Turma de Julgamento, o ônus da prova cabe a quem alega, citando o artigo 11º, §3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, que estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Entende a 18ª Turma de Julgamento, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou declaração profissional que teriam supostamente prestado o serviços, sendo as deduções submetidas a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade, onde a ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

Em suma, a 18ª Turma de Julgamento, entre as suas diversas alegações para o julgamento improcedente da impugnação do requerente, questionou a veracidade dos documentos (recibos e declarações), além da idoneidade dos declarantes.

Neste sentido, para demonstrar a veracidade dos documentos apresentados e para combater o entendimento quanto a idoneidade dos declarantes, o requerente vem apresentar documentos suplementares (declaração e recibos) com as devidas informações questionadas pela 18ª Turma de Julgamento, no intuito de satisfazer tais questionamentos e comprovar a efetiva prestação do serviço médico, além do efetivo pagamento pelo serviço prestado.

(...)

Neste sentido, a impugnação do requerente foi instruída conforme o que determina o artigo 15 do Decreto 70.235/1972, apresentando documentos de embasaram sua fundamentação.

Para tanto, o requerente apresentou 03 recibos e 01 declaração do profissional que prestou o serviço fisioterápico com todas as informações pertinentes.

No documento de **DECLARAÇÃO**, o profissional que prestou o serviço fisioterápico informou todas as informações pertinentes ao serviço fisioterápico, como (nome do profissional, profissão, nº da credencial do profissional, nº CPF do profissional, endereço completo do profissional, declaração descrevendo os motivos do documento, nome do requerente, nº CPF do requerente, valor dos recibos, descrição do tratamento, ano do tratamento, além da efetiva declaração do profissional que tal pagamentos dos serviços prestados, foram devidamente declarados na declaração de ajuste anual de 2015 deste profissional, cidade/data e assinatura do profissional.

(...)

Ora, o requerente de posse de tais documentos fornecidos pelo profissional, entendeu ser suficiente para alcançar a dedução pretendida, tendo em vista que segundo o profissional que forneceu tais documentos informou que para a Receita Federal, tais documentos seria suficientes.

Por conta desta suposta falta de zelo do profissional, em fornecer documentos (declaração e recibos) ao requerente com informações que a Receita Federal pressupõe serem importantes para a autenticidade dos documentos, o requerente encontra-se na eminência de ter cometido dedução indevida de despesas médicas.

Para a Receita Federal, na fase impugnatória, o requerente apresentou recibos sem data de pagamento do montante e nem do endereço profissional.

Em relação a declaração, a Receita Federal questionou a falta de firma reconhecida da assinatura do profissional, falta de endereço profissional e a falta da indicação de quem recebeu tais serviços profissionais.

Em relação ao desembolso, os pagamentos foram feitos em espécie, onde o requerente juntou os valores ao longo dos meses através de pequenas receitas pessoais não documentada ou mantida no sistema bancário brasileiro. Mesmo que não esteja devidamente documentada, não quer dizer que tais valores sejam ilícitos.

(...)

Ora, evidente está o equívoco em relação a declaração, pois a mesma contém os dados do prestador e beneficiário do serviço, além do endereço do profissional, conforme demonstrado acima.

Neste sentido, o requerente neste momento apresenta recibos e declaração suplementares, com o intuito de sanar as dúvidas que pairam sobre a veracidade das informações prestadas, tanto pelo requerente, como pelo profissional que forneceu as declarações e recibos, trazendo efetivamente a demonstração que tais documentos são idôneos e autênticos.

Neste sentido, com a apresentação dos novos documentos (recibo e declaração) suplementares o requerente alcançará a devida dedução de despesas médicas em seu imposto de renda sobre pessoa física do exercício de 2015, ano-calendário de 2014.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do recurso já havia transcorrido na data em que foi protocolada a entrega do Recurso Voluntário. Registre-se que o prazo é contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Além disso, os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente normal do órgão de trâmite regular do processo.

De acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Observa-se dos autos a cronologia dos acontecimentos acerca do acórdão vergastado, como segue:

Acórdão da DRJ: 19.09.2016

AR – Aviso de Recebimento – despachado nos Correios: 28.09.2016.

AR – Aviso de Recebimento – ciência do contribuinte: 30.09.2016.

Protocolo do Recurso Voluntário: 04.10.2016. **(fl. 50)**.

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho